

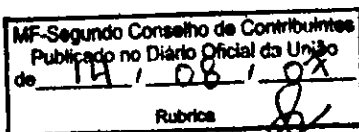
**MINISTÉRIO DA FAZENDA****SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES****SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10235.000231/2001-11
Recurso nº 128.820 Voluntário
Matéria Auto de Infração - Multa isolada
Acórdão nº 202-16.962
Sessão de 28 de março de 2006
Recorrente M.A. SILVA E SILVA LTDA.
Recorrida DRJ em Belém - PA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 23 / 07 / 2007

Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. SIAPE 91751



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/08/1999,
01/06/2000 a 31/08/2000

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN.

Entre as penalidades excluídas pela denúncia espontânea não se inclui a multa moratória, não apenas porque inadimplemento não é infração tributária, mas também em razão da interpretação sistemática do Código Tributário Nacional que, a par de prever o instituto da denúncia espontânea em seu art. 138, determina, em seu art.161, a imposição de penalidades cabíveis para as hipóteses de crédito tributário não integralmente pago no vencimento.

LANÇAMENTO. MULTA DE MORA ISOLADA. CABIMENTO.

A multa de mora não paga ou paga a menor pode ser exigida isoladamente por meio de lançamento de ofício, com fundamento no art. 43 da Lei nº 9.430/96.

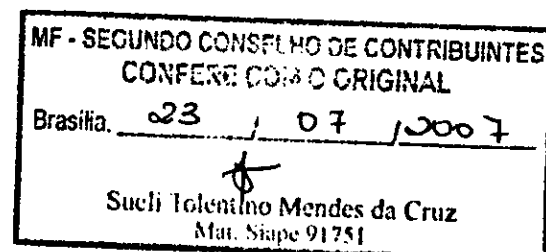
Recurso negado.

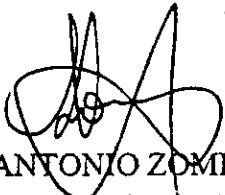
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Raimar da Silva Aguiar (Relator), Gustavo Kelly Alencar e Dalton Cesar

Cordeiro de Miranda. Designado o Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski para redigir o voto vencedor quanto ao cabimento da multa de mora nos casos de denúncia espontânea.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente




ANTONIO ZOMER
Relator-Designado (*)

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa e Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente).

(*) Em virtude do falecimento do Conselheiro Raimar da Silva Aguiar e da renúncia do Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, sem que estivessem formalizados os votos vencido e vencedor, foi designado, por meio do Despacho nº 202-291, fl. 108, o Conselheiro Antonio Zomer para a formalização do referido acórdão.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE O ORIGINAL	
Brasília, 23	07 / 2007
Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Sape 91751	

Relatório

Por-bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 75/78:

"Em decorrência de ação fiscal de verificação do cumprimento das obrigações fiscais pela contribuinte qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls.35/39, que exige o recolhimento de [...], a título de multa exigida isoladamente.

2. A fiscalização informa à fl. 35 que a fiscalizada recolheu valores de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, períodos de apuração de agosto de 1999, junho, julho e agosto de 2000 após o vencimento e com multa de mora a menor, conforme documentos de fls. 19/32.

3. A autuação foi cientificada em 23/03/2001 conforme fl. 35. Em 24/04/2001, a interessada apresentou a impugnação de fls. 44/46, onde, em resumo, alega que se utilizou do instituto da espontaneidade de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), o que torna incabível a cobrança do crédito tributário aqui em exame."

A autoridade singular indeferiu o pleito da requerente, conforme Acórdão DRJ/BEL nº 2.816, de 16 de agosto de 2004 (fl. 75), assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/08/1999, 01/06/2000 a 31/08/2000

Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. O lançamento de ofício terá lugar quando a contribuinte não lograr comprovar ter efetuado o pagamento da contribuição devida com os acréscimos legais devidos.

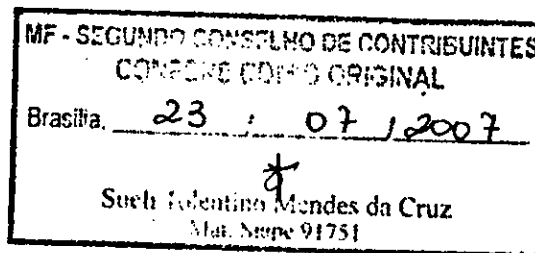
Lançamento Procedente".

Em 20 de outubro de 2004 a recorrente tomou ciência da Decisão, fl. 82.

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA, a recorrente apresentou, em 19 de novembro de 2004, fls. 84/90, recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, no qual repisa os argumentos expendidos na impugnação e pugna pela reforma da decisão recorrida, julgando improcedente o crédito tributário lançado, ante o exposto no art. 138 do CTN.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator-Designado

O processo já foi apreciado por esta Câmara na sessão de 28/03/2006, negando-se provimento ao recurso, vencido o Relator, Conselheiro Raimar da Silva Aguiar, e designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski. Com o falecimento do primeiro e a renúncia do segundo, sem que os respectivos votos estivessem devidamente formalizados, fui designado para fazê-lo.

Como o relator originário foi inteiramente vencido, e tendo em conta os princípios da finalidade, do interesse público e da razoabilidade constantes no art. 2º da Lei nº 9.784/99, formaliza-se apenas o voto vencedor. É o que passo a fazer.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

A argumentação da recorrente está centrada no disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN, segundo o qual a denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo, exclui a penalidade. Assim, o lançamento da multa isolada seria totalmente incabível, posto que o principal já havia sido pago espontaneamente.

Não tem razão a recorrente. As penalidades excluídas pela denúncia espontânea são aquelas referidas no art. 137 do CTN, não se inserindo entre elas a multa de mora, como concluiu este Colegiado no julgamento do Recurso nº 128.820, do qual adoto, e abaixo transcrevo, o seguinte trecho do voto vencedor, proferido pelo ilustre Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski:

"E eis a questão: mas por que, afinal de contas, nas hipóteses de tributo declarado e pago intempestivamente, se faz necessário o pagamento da multa moratória, se o artigo 138 do CTN expressamente exclui a responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, sem fazer qualquer distinção entre multa moratória e multa punitiva?"

A resposta é bem simples. Inserto na Seção IV do Capítulo V do CTN, o Artigo 138 refere-se expressamente à infração, e deve ser lido em conjunto com os demais artigos compõem aquela seção, a saber:

‘SEÇÃO IV

Responsabilidade por Infrações

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

JA

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

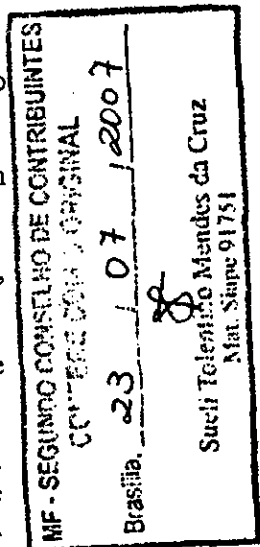
Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Resta claro, ao meu ver, que o termo 'infração' refere-se àquelas condutas listadas especificamente no artigo 137 acima transcrito, sendo certo, portanto, que o mero inadimplemento, como, aliás, reiteradamente vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é infração à norma tributária (EREsp nº 260.107/RS, 1ª Seção, Rel. Ministro José Delgado, unânime, DJU de 19.04.04, p. 149, AgRgREsp nº 637.247, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, unânime, DJU de 13.12.04, p. 241, dentre outros). Portanto, se inadimplemento não é infração, inaplicável as hipóteses de denúncia espontânea ao mero atraso no pagamento da exação tributária.

E nem poderia ser diferente, haja vista que o próprio CTN aventa a hipótese de penalidade pelo não pagamento do crédito tributário na data de seu vencimento, não sendo crível que se contradissesse aquele diploma legal.

Em conclusão, nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea, não se excluindo, portanto, a incidência da multa moratória. Não apenas porque inadimplemento não é infração tributária, mas também em razão da interpretação sistemática do Código Tributário Nacional que, a par de prever o instituto da denúncia espontânea em seu artigo 138, determina, em seu artigo 161, a imposição de penalidades cabíveis para as hipóteses de crédito tributário não integralmente pago no vencimento."

A multa isolada exigida no presente auto de infração foi aplicada com base no art. 43 da Lei nº 9.430/96, verbis:



[Handwritten signature]

"Art.43.Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

A simples leitura desse dispositivo legal demonstra a pertinência do presente lançamento, inclusive quanto à previsão de incidência de juros de mora, nos casos em que a multa lançada não tenha sido paga no vencimento.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.


ANTONIO ZOMER

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23 / 07 / 2007	
	
Sueli Tolentino Mendes da Cruz	
Mat. Signat 91741	